



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 104 /2017  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.05.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1957/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300743  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.684.468-1  
RECORRIDO: GRAÇAS SOARES LOPES DE HOLANDA - EPP  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRAZO DECADENCIAL.** Contribuinte omitiu receitas no período de janeiro a junho de 2007, verificado pela demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC, com base no previsto no art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96. Aplicando ao caso o art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN, o crédito tributário está decadente. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão exarada em 1ª Instância de **Extinção processual**, com base no art. 87, II, “a” da Lei 15.614/14, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Reexame necessário. Omissão de receitas. DESC. ICMS. Decadência. Extinção processual.**

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.*

*Após análise fiscal constatamos que o contribuinte acima citado omitiu receita no período de janeiro a junho de 2007, no valor de R\$ 121.613,62 como base de cálculo. ICMS 5% e multa de 30% da base de cálculo.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o agente autuante explica que após análise documental e retirada das notas fiscais apresentadas espontaneamente constatou-se que a referida empresa omitiu receita no período de janeiro a junho de 2007 no valor de R\$ 121.613,62.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	121.613,62
ICMS	6.080,68
Multa	36.484,09
<b>TOTAL</b>	<b>42.564,77</b>

Ao caderno processual consta o Mandado de Ação Fiscal n. 2012.32042, Termo de Intimação 2012.31371, Termo de Notificação 2012.34216, planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômica- financeira, DIEF, relatório de notas fiscais de entradas não escrituradas de 01 a 06 de 2007, cópias das notas fiscais.

O contribuinte foi intimado do lançamento e não apresentou impugnação, sendo lavrado o termo de revelia às fls. 129 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **extinto** pelo fato do crédito tributário ter sido alcançado pelo instituto da decadência nos termos do art. 173, I, do CTN.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento singular.

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário em face de decisão contrária ao interesse do estado.

Refere-se o caso em tela ao fato da empresa autuada omitiu receitas no período de janeiro a dezembro de 2007, no valor de R\$ 121.613,62, consoante levantamento que apurou a existência de déficit financeiro no fluxo de caixa.

Informe que a acusação fiscal encontra-se amparada na presunção de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei 12.670/96.

Em primeiro plano cumpre examinar o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Impõe destacar que o tema da decadência é umas das questões que tem gerado muitas discussões na doutrina e na jurisprudência dos tribunais administrativo e judicial, com decisões das mais variadas formas.

Em respeito à relevância do tema, importante fazer uma breve digressão sobre a matéria.

Com base na doutrina do Mestre Paulo de Barros Carvalho, podemos definir decadência como:

**“ A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo”. (Curso de Direito Tributário, pg. 436).**

**“ Seja como for, instado o vínculo jurídico tributário e sobrevindo o fato decadencial, a decadência faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação tributária, e em contra-partida, também se extingue o débito do sujeito passivo, desintegrando-se o laço obrigacional”. ( Curso de Direito Tributário, pg. 439).**

Contudo, para que possamos examinar o instituto da decadência temos que verificar o instituto do lançamento, que no CTN é tratado nos arts. 147 a 150, nas modalidades de: lançamento direito ou por ofício; misto ou por declaração e por homologação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Convém salientar que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN, porém, não de forma absoluta, verificando cada circunstância material em que o lançamento se efetivou, se no caso ocorreu a atividade do contribuinte em informar, apurar e pagar.

Portanto, inadequado a pretensão de aplicar o art. 150, § 4º do CTN, diante de qualquer hipótese em que haja pagamento antecipado, mesmo se não comprovados dolo, fraude ou simulação. A aplicação do dispositivo não prescinde de uma interpretação teleológica.

Ressalte que no lançamento por homologação, sucedido o fato gerador o sujeito passivo terá todos os elementos que interessam à apuração do débito, bem como os prazos de recolhimento da quantia apurada, portanto, limita-se o sujeito ativo a fiscalizar as atividades de seu administrado, controlando o fiel cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, certificando-se que os deveres não foram rigorosamente cumpridos, lavra o lançamento e, surpreendendo um ilícito, aplica-se a sanção cabível, tudo numa peça denominada de auto de infração.

A questão tormentosa no caso é saber o momento em que começa a contar o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela lavratura do auto de infração nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou o art. 173, I, todos do CTN, assim editados:

*" Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

...

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Desta forma, entendemos que se o contribuinte faz uma declaração e paga o respectivo tributo declarado, mas em relação àquele exercício declarado, houve sonegação de informações, não exerceu a atividade a ele atribuída, dispõe o Fisco do prazo do art. 173, I do CTN para constituir o crédito tributário. Se, porém, da declaração prestada já é suficiente aferir que o tributo declarado como devido não está correto, possui o Fisco o prazo do art. 150, § 4º, do CTN para constituir o crédito tributário.

No caso em questão a infração trata-se de omissão de receitas verificada pela demonstração das entradas e saídas de caixa - DESC às fls. 13, o que entendemos tratar-se de aplicação do prazo do art. 171, I, do CTN.

Por sua vez, no caso concreto aplicando-se o art. 150, § 4º ou art. 173, I, todos do CTN, a decadência estaria consumada, pois o fato gerador ocorreu em janeiro a junho de 2007, melhor explicando:

- I- Se aplicar o art. 150, § 4º do CTN, o fisco teria até janeiro a junho de 2012 para constituir o crédito tributário;
- II- Se aplicar o art. 173, I do CTN, o fisco teria até dezembro de 2012 para constituir o crédito tributário.

Assim, como o auto de infração em avaliação foi lavrado em 22/01/2013, com ciência do contribuinte em 25/01/2013, portanto, estando presente a decadência.

Nesse passo, observando as regras acima mencionadas estabelecidas para decadência, o fisco não poderia lançar o crédito tributário em razão da decadência, o que leva a extinção do processo administrativo tributário, segundo o disposto no art. 87, II, “a” da Lei 15.614/14, assim expressa:

**“ Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:**

(...)

**II- Com julgamento de mérito:**

**a) pela decadência”.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **extinção processual**, em razão da decadência do direito do fisco de constituição do crédito tributário.

**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/1957/2013 – Auto de Infração: 1/201300743. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Graças Soares Lopes de Holanda.

**Decisão:** “Vistos, relatos e discutidos os presentes autos: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela **EXTINÇÃO** processual, tendo em vista a decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 21 de Junho de 2017.

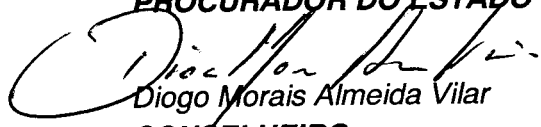
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilame Falcão  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**